



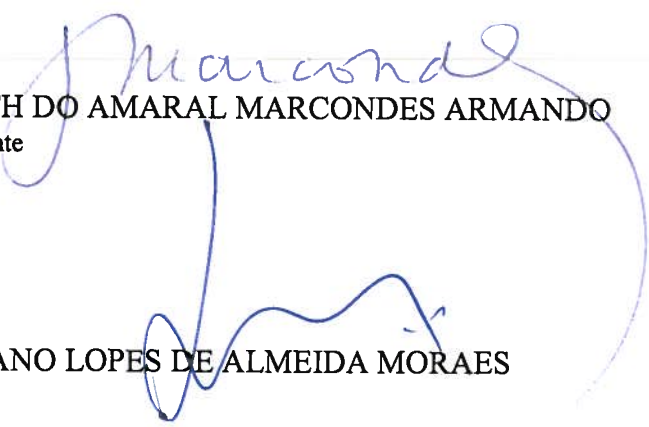
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 10675.003458/2005-54
Recurso nº 137.312
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.461
Data 24 de abril de 2008
Recorrente RENATO JOSÉ GOMES
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

R E S O L U Ç Ã O

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

Da Autuação

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi lavrado, em 09/12/2005, o Auto de Infração/anexos, que passaram a constituir as fls. 02 e 28/37 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2001, referente ao imóvel denominado "Fazenda Gameleira", cadastrado na SRF, sob o nº 5.953.928-3, com área de 5.050,5 ha, localizado no Município de Presidente Olegário/MG.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de R\$10.868,50 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2005 (R\$8.081,81) e da multa proporcional (R\$8.151,37), perfaz o montante de R\$27.101,68.

A ação fiscal iniciou-se em 13/05/2005 com intimação ao contribuinte (fls. 06/07), para, relativamente a DITR/2001, apresentar os seguintes documentos de prova: 1º - matrícula do imóvel, atualizada até, pelo menos, 30 de setembro de 2001 e preenchimento do formulário anexo; 2º - cópia, em papel A4, do ADA - Ato Declaratório Ambiental, protocolado até 31 de março de 2002; 3º - relação com as benfeitorias existentes na propriedade assim como a área de cada uma delas, em m²; 4º - preenchimentos dos formulários anexos, relativos à produção vegetal e animal, assim como cópias das respectivas notas fiscais; 5º - cópia, em papel A4, das Declarações de Produtor Rural, entregues à Administração Fazendária Estadual nos anos de 2000, 2001 e 2002; 6º - no caso de cultura perene ainda improdutiva ou parcialmente produtiva, apresentar as notas fiscais de compra de mudas, em quantidade compatível com as áreas declaradas; e 7º - correspondência, em papel A4, de encaminhamento dos documentos solicitados e de prestações de esclarecimentos que julgar necessários, em duas vias, indicando, em destaque, "Malha Valor do ITR/2001".

Em resposta, foi apresentada e juntada aos autos a documentação de fls. 08/26.

No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada e das informações constantes da DITR/2001 ("extratos" de fls. 03/05), a fiscalização decidiu por lavrar o Auto de Infração, glosando as áreas declaradas como sendo de preservação permanente (400,0ha), de utilização limitada (575,0ha) e utilizada com produção vegetal (15,0ha), além de alterar, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela SRF, o Valor da Terra Nua (VTN) do imóvel, que passou de R\$ 700.000,00 (R\$ 138,60 por hectare) para R\$

2.980.050,00 (R\$ 590,05 por hectare), com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de R\$10.868,50, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 28.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 29/33.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 15/12/2005 (fls. 38), ingressou o interessado, em 09/01/2006 (protocolo de recepção às fls. 40), por meio de seus procuradores (docs. de fls. 78 e 131), com sua impugnação, anexada às fls. 40/55, e respectiva documentação, juntada às fls. 56/136 dos autos. Em síntese, alega e solicita que:

- faz um resumo dos fatos que antecederam à lavratura do Auto de Infração;
- preliminarmente, requer a nulidade do Auto de Infração;
- a Administração Pública deve atender aos princípios da legalidade e da moralidade em todos os seus atos, o que, neste caso, definitivamente não ocorreu;
- analisa, item por item, os artigos supostamente infringidos, de acordo com o Auto de Infração, concluindo que a declaração prestada à Receita corresponde à veracidade dos fatos em sua integralidade;
- no mérito, o agente autuante não motivou o ato administrativo corretamente;
- no que tange à reserva legal, o impugnante entende que as afirmações do agente autuante não se coadunam com a legislação em vigor e não têm justificativas plausíveis, sendo que a comprovação da averbação da reserva legal foi devidamente feita, fato este, inclusive, demonstrado no Auto de Infração;
- após transcrever ensinamentos do Prof. Luiz Augusto Germani, conclui que não assiste razão à Receita Federal em fazer tal exigência, sendo que ainda assim restou comprovada a averbação da Reserva Legal, feita em 25/05/1993;
- transcreve ementa de julgado do Conselho de Contribuintes e conclui que o próprio Conselho de Contribuintes decidiu pela não necessidade da averbação da Reserva Legal para fins de isenção do tributo;
- as áreas de preservação permanente não precisam ser registradas, pois, por si só, são consideradas de preservação, sendo sua locação definida por lei, não havendo que se falar em comprovação do registro junto à matrícula do imóvel, sendo transcrito, nesse sentido, os arts. 2º e 3º da Lei nº 4.771/65;
- quanto ao ADA – Ato Declaratório Ambiental, necessário esclarecer que, embora a Lei 10.165 de 27 de dezembro de 2000 o tenha instituído, somente com a criação do Decreto nº 4.382 de 19 de

setembro de 2002, que regulamentou a lei inicialmente citada, o mesmo passou a ser obrigatório para fins de exclusão tributária;

- além disso, o ADA está vinculado diretamente ao desejo do proprietário do imóvel de ver excluídas da tributação as Áreas Protegidas e em não fazendo, S.M.J., não caberá penalização do contribuinte, vez que o ato declaratório deve ser espontâneo;

- inadmissível, ainda, se falar em intempestividade da protocolização do ADA no IBAMA, feito em 2004, vez que, em 2002, não se tratava de exigência legal;

- certo é que a eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei, o que, no caso em tela, definitivamente, não ocorreu;

- quanto à área de produtos vegetais, quando da apresentação das declarações solicitadas pela Receita, informou o Recorrente que não houve movimentação de produção vegetal, bem como apresentou cópia da Declaração de Produtor Rural enviada à Secretaria do Estado da Fazenda de Minas Gerais, de onde se pode comprovar que foram plantados 15,00 hectares de arroz, mas a produção foi destinada toda para consumo na própria fazenda, não havendo comercialização do produto, o que justifica a ausência de notas fiscais;

- no que se refere ao Valor da Terra Nua, o valor estipulado pela Receita Federal extrapola, em muito, o real valor do bem, sendo, portanto, cobrado o imposto de forma confiscatória;

- para o engenheiro avaliador do imóvel, após minuciosos estudos, tal valor é fixado em R\$ 1.525.255,00, havendo de se considerar que o valor alcançado é extremamente inferior àquele apontado pelo agente fiscalizador (vide laudo em anexo);

- transcreve, para corroborar a entrega de Laudo Técnico de Avaliação, ementa do Acórdão nº 9768, proferido pela DRJ em Brasília;

- quanto ao valor cobrado pela Receita Federal, transcreve o art. 150, IV (utilizar tributo com efeito de confisco);

- há, ainda, que ser considerado o Princípio da Capacidade Contributiva, estampada na CF/88;

- por fim, requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF deferiu parcialmente o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/BSA nº 18.656, de 26/09/06, fls. 140/152, assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2001

NULIDADE DO LANÇAMENTO. Tendo em vista que o Auto de Infração atendeu aos requisitos legais, de natureza geral, estabelecidos

no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, o que possibilitou ao interessado exercer plenamente o contraditório, não há que se falar em qualquer irregularidade que acarrete a nulidade do lançamento.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL. As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem ser reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA.

DA ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL. Os elementos constantes dos autos permitem o restabelecimento da área de produtos vegetais originariamente declarada.

DO VALOR DA TERRA NUA - SUBAVALIAÇÃO. Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, emitido por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado.

Lançamento Procedente em Parte.

Às fls. 156 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário e depósito extra judicial de fls. 157/176, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Os autos tratam da discussão sobre a tributação do ITR das áreas de preservação permanente e reserva legal.

Tendo em vista que os documentos constantes dos autos são contraditórios, já que a DITR, a averbação das áreas e ADA possuem informações conflitantes, não há como verificar a real situação do imóvel para o ano de 2001.

Desta feita, deve ser realizada diligência *in loco* para que se apure a real situação do imóvel em discussão para aquele ano.

Diante do exposto, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que a autoridade fiscalizadora diligencie e verifique *in loco*, qual a real situação do imóvel em debate na época dos fatos ora debatidos, esclarecendo quais eram efetivamente as áreas de reserva legal e preservação permanente existentes.

Realizada a diligência, deverá ser dado vista ao recorrente para se manifestar, querendo, pelo prazo de 30 dias, e, após, devem ser encaminhados os autos para este Conselho, para fins de julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator